



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ANÁPOLIS  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos: 5424601.19

Data e horário: 16 de Setembro de 2014 às 15h30min.

Reclamante: Pedro Donizetti Gomes

Advogado(a): Ionneia Passos de Deus

Reclamado(a): Anhaguera Educacional

Advogado(a): Patricia Ribeiro

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, às 15h30min, na sala de audiência do Terceiro Juizado Especial Cível, presente a **Dra. Luciana de Araújo Camapum Ribeiro**, juntamente comigo, assistente adiante nomeado. Após feito o pregão determinado por lei, verificou-se o comparecimento do Reclamante e do Reclamado acompanhados de seus respectivos advogados. Feita a proposta de acordo pela MM. Juíza, esta restou infrutífera. Contestação apresentada no dia 02.04.14 ( evento 13). Impugnação apresentada no dia 08.04.14 ( evento 18). Colheu-se o depoimento pessoal das partes, na sequência passou-se a oitiva das testemunhas gravadas pelo sistema Projudi. Logo após a MM<sup>a</sup> Juíza, proferiu a seguinte sentença: “**Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, entre as partes supra nominadas e qualificadas na exordial. O processo tramitou regularmente. Contestação apresentada e devidamente impugnada. O artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 dispensa o relatório. Decido. De inicio é importante ressaltar que a contestação trazida aos autos é genérica, não contesta ponto a ponto os fatos apontados pelo autor em sua exordial, sequer a quantidade de fotos a ele oferecidas, pela tal empresa terceirizada, mencionada informalmente pela procuradora do reclamado nesta audiência. Completamente abusiva a atitude da reclamada em condicionar seus alunos à aceitarem, de forma impositiva, sem qualquer autorização, empresa terceirizada, com exclusividade para tirar fotografias dos formandos. É de conhecimento público que nem todos os formandos podem optar pelo glamour da formatura convencional e por isso optam pela simplicidade da colação**

*Camapum* *Genilto*

*G. S.*

*DR*

*J. D.*



de grau junto a instituição de ensino, obviamente que nessa mesma linha de raciocínio, também não podem pagar pelas fotografias que lhes foram impostas, até mesmo porque sequer concorrência houve para aferição de valor das fotos. Não trouxe aos autos a reclamada qualquer prova de que o autor tenha autorizado a contratação da referida empresa. Vê-lo privado de registrar momento tão importante de sua vida, inclusive com a presença proibitiva de seguranças, é ato que se me afigura extremante grave, repito abusivo, beirando a imoralidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês ambos a partir da publicação da sentença. Justifico o valor arbitrado em razão da gravidade do ato perpetrado pela reclamada, valor que reputo justo, razoável e proporcional ao dano e, incapaz de gerar qualquer tipo de enriquecimento. Condeno ainda, na obrigação de fazer, consistente em entregar o álbum, em perfeitas condições, com as 60 fotografias mencionadas na exordial, devendo ser designada uma audiência, após o transito em julgado da sentença, na secretaria para entrega e recebimento do mesmo. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição. Fixo a advogada do autor 3 UHD'S que deverão ser pagas pelo Estado. Publicada em audiência, a sentença, intimadas nesse ato as partes, transitada em julgado a sentença, arquivem-se. Nada mais havendo, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tájila Bianca o digitei e subscrevi.

Reclamante:

Advogado(a):

Reclamado(a):

Advogado(a):

